

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2008

(Apenso o PL nº 5.010, de 2009)

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

Trata o PL nº 3.572/2008, ora em análise, de normatizar a prestação de serviços funerários e a administração de cemitérios.

O projeto divide-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz disposições gerais: definições de diversos termos empregados (art. 1º), serviços funerários (art. 2º), definição e normas gerais para construção e funcionamento de cemitérios (arts. 4º a 6º). Prevê que os cemitérios devem adequar-se ao Plano Diretor, à Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação de Solo e às regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA.

O segundo capítulo (arts. 7º e 8º) aporta normas para concessão e permissão, outorgadas pelo Executivo municipal ou do Distrito Federal e em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Determina que, salvo comparecimento de um único interessado no processo licitatório, firmar-se-ão contratos separados para cada cemitério existente no município ou Distrito Federal. Obriga o repasse de no mínimo 10% da receita bruta ao outorgante e



0DE58C5132

define as responsabilidades da empresa administradora, que deverão reservar área não menor que 20% para sepultamentos sociais.

O terceiro capítulo (arts. 9º a 15) trata dos procedimentos funerários, com atenção para a cremação. Indicam-se as situações em que ocorrerá a cremação, com previsão para seu impedimento, em casos de morte violenta ou suspeita, até ordem judicial após a conclusão do procedimento pericial. Os arts. 14 e 15 tratam do traslado de cadáveres e restos mortais humanos, que deverão cumprir as normas de vigilância sanitária.

O quarto capítulo do projeto (arts. 16 a 19) dispõe sobre as restrições a que os prestadores de serviços funerários estarão sujeitos, e as penalidades correspondentes ao seu descumprimento.

No quinto e último capítulo, o art. 20 estabelece que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, o art. 21 revoga as disposições contrárias e o art. 22 dispõe que a lei vigore desde a publicação.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de mérito de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apensou-se o PL nº 5.010, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que acrescenta parágrafos ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), com o objetivo de restringir o prazo dos contratos de prestação de serviços funerários a no máximo um ano.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre autor, Deputado Rodrigo Rollemberg, na intenção de regular a prestação de serviços funerários no país. A



necessidade desta lei é intensamente visível aqui, na Capital Federal, onde o Governo local precisou assumir diretamente a prestação de serviços devido à péssima qualidade e aos abusos cometidos pelos concessionários, que motivaram mesmo a criação de uma CPI na Câmara Distrital.

Desta maneira, nada há a questionar sobre o mérito da proposição. A necessária análise do mesmo, contudo, revelou alguns pontos que poderiam ser corrigidos ou aperfeiçoados.

Quanto ao fornecimento de documentação pelos serviços funerários, é preciso que fique claro que no caso do atestado de óbito o mesmo deve ser preenchido por profissional de saúde ou de cartório, conforme a legislação (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos), de modo tal formulário não deve estar disponível em funerárias.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, prevê em seu artigo 13 que as Secretarias de Saúde são responsáveis pela distribuição dos formulários de declarações de óbito (DO) para: estabelecimentos e serviços de saúde, Institutos Médicos Legais, Serviços de Verificação de Óbitos, para médicos cadastrados e, em casos especificados, para cartórios de Registro Civil. O § 5º desse artigo veda a distribuição da DO às empresas funerárias. Assim sendo, resolvemos incluir na lei a mesma vedação.

A respeito dos dispositivos sobre a cremação, o art. 12 do projeto identifica as situações em que esta poderá ocorrer: *manifestação inter vivos do de cujus*; manifestação do cônjuge supérstite; ou na falta deste, do parente mais próximo; e interesse dos parentes, após ocorrer a exumação. Entretanto, a Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 1973, já trata dessa questão, estabelecendo no § 2º do art. 77 que “a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2



(dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”

A fim de evitar discrepância entre os instrumentos normativos, consideramos mais adequado alterar o art. 77 da Lei 6.015/73, para lhe dar nova redação, onde se contempla as situações adicionais em que pode ocorrer a cremação, previstas no projeto em análise.

Durante os trabalhos nesta Comissão, recebemos outras contribuições que também visavam ao aperfeiçoamento da proposição. Uma delas se refere aos planos funerários. Estes serviços, relativamente novos, carecem até o momento de qualquer regulação, facilitando a ação de empresas sem a necessária estrutura e empresários inescrupulosos. As disposições que acrescentamos visam a introduzir no setor uma mínima regulação que proteja os cidadãos e coíba as más práticas.

Finalmente, verificamos a conveniência de introduzir algumas modificações de texto que tornaram o projeto mais conforme ao ordenamento legal e à técnica legislativa. Com todas as modificações propostas, o projeto permanece basicamente o mesmo, porém de modo a evitar a apresentação de numerosas pequenas emendas a melhor solução encontrada foi a redação de um substitutivo.

Em análise está também o apenso PL nº 5.010, de 2009. Compreendemos que limitar a duração dos contratos de prestação de serviços funerários é positivo e necessário, mas o curto prazo de um ano poderia trazer transtornos à população e à Administração Pública. Desta maneira, incorporamos as disposições do PL 5.010/2009 ao substitutivo, porém estendendo esse prazo para três anos.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.572, de 2008, e do Projeto de Lei nº 5.010, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.



Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANATO
Relator

ArquivoTempV.doc



0DE58C5132

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2008

Dispõe sobre prestação de serviços funerários e administração de cemitérios, altera o art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º. Consideram-se, para efeito desta lei, as seguintes definições:

- I – cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
- II – cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;
- III – embalsamamento: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;
- IV – exumação: ato de retirar o cadáver ou os restos mortais humanos da sepultura;
- V – formolização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;



VI – sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive sepultamento, desde que comprovada a necessidade com apresentação de documento expedido pelo órgão competente;

VII – tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição;

VIII – plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas.

Art. 2º Os serviços funerários divide-se em duas categorias:

I – serviços funerários essenciais: os que não podem ser interrompidos e devem ser garantidos, quando não prestados pelo poder público, por contrato firmado na forma da legislação vigente;

II – serviços funerários facultativos: os demais serviços, que podem ser prestados pela iniciativa privada nos termos desta lei.

§ 1º São considerados serviços funerários essenciais:

I – comercialização e fornecimento de urna funerária;

II – remoção de cadáveres dentro do município ou do Distrito Federal;

III – cortejo fúnebre dentro do município ou do Distrito Federal;

IV – complementação de funeral de óbito ocorrido em outra localidade;

V – organização e administração de velórios públicos;

VI – conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;

VII – formolização de cadáveres;



VIII – fornecimento de documentos necessários para o sepultamento quando autorizados pelo órgão competente;

IX – montagem de câmara ardente ou paramentos necessários a cerimônia fúnebre;

X – traslado intermunicipal e interestadual por via terrestre.

Art. 3º Fica vedado o fornecimento de formulários não preenchidos de declaração de óbito a empresas funerárias.

Art. 4º Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 5º Os cemitérios privados também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia das municipalidades e do Distrito Federal.

Art. 6º Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 7º A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderão às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I – plano diretor;

II – lei de ordenamento de uso e ocupação do solo;

III – regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único: pelo menos vinte por cento da área útil dos cemitérios sob concessão ou permissão e dez por cento da área útil dos cemitérios privados deverá ser reservada para sepultamentos sociais.



Art. 8º Os planos funerários serão comercializados por empresas privadas mediante:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a doze por cento da receita anual;

II – comprovação de margem de solvência equivalente a dez por cento do total da receita líquida dos contratos emitidos nos últimos doze meses;

III – auditoria independente anual;

IV – capital social mínimo equivalente a cinco por cento do total da receita líquida dos contratos novos emitidos nos últimos doze meses.

Capítulo II

Da concessão, permissão e autorização

Art. 9º O Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal poderá outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela lei que regulamenta as licitações públicas.

§1º Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços funerários essenciais de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município ou do Distrito Federal, deve a administração pública celebrar contratos distintos para cada cemitério.

§3º No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios em um mesmo município ou no Distrito Federal, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.



§4º As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

Art. 10 São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios as despesas com a conservação e manutenção de toda a área dos mesmos, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Capítulo III

Dos procedimentos funerários

Art. 11 As funerárias são obrigadas a informar os meios disponíveis para a preparação do cadáver para o funeral, explicitando o valor dos mesmos.

Art. 12 Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

Parágrafo único. Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação constantes dos arts. 6º e 7º desta lei.

Art. 13 A cremação de cadáveres e restos mortais humanos poderá ser executada pelo poder público, por empresas concessionárias ou permissionárias ou pela iniciativa privada, com base na legislação de uso de solo e normas sanitárias vigentes.

Art. 14 Fica vedado no processo de cremação de cadáveres ou de restos de corpos humanos o uso de urna que não seja de material biodegradável.

Art. 15 O traslado de cadáveres e restos mortais humanos obedecerá às normas emitidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 16 Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, a autoridade sanitária



estadual, municipal ou do Distrito Federal, poderá intervir, em caráter complementar, na falta de autoridade sanitária federal.

Capítulo IV

Das restrições e penalidades

Art. 17 As empresas de planos funerários que não observarem a constituição de capital mínimo, reserva técnica e margem de solvência, realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 19 As casas funerárias prestadoras desses serviços não poderão se estabelecer nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e similares, guardando-se uma distância mínima de quinhentos metros, podendo lei municipal ou distrital fixar distância superior.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família.

Art. 20 Sem prejuízo das penalidades civis e penais, as empresas que atuarem em desacordo as prescrições legais, sofrerão:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – perda do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Capítulo V

Disposições finais



Art. 21 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§2º A cremação de cadáver somente será realizada quando houver:

I - manifestação inter vivos do de cujus, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida;

II - manifestação do cônjuge supérstite, ou na falta deste, do parente mais próximo, testemunhada por duas pessoas civilmente capazes, através de instrumento público ou particular;

III - interesse dos parentes, após ocorrer a exumação, na forma indicada pelo inciso II supra;

IV - no interesse da saúde pública.

§ 3º A cremação de cadáver somente ocorrerá se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta ou com indício de crime, após a conclusão de procedimento pericial e de autorização judicial.” (NR)

Art. 22 O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 57.....

.....

§5º *É vedada a celebração de contrato cujo objeto envolva a execução de serviços destinados à manutenção de cemitérios e à realização de sepultamentos por período superior a três anos.*

§6º *Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a prorrogação de contrato voltado ao objeto de que trata o §5º deste artigo não*



poderá resultar a período total de execução que exceda a três anos.”
(NR)

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator

ArquivoTempV.doc



0DE58C5132